



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N.º 430/49

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3081/96 A.I.: 1 /412054

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - Omissão de Saídas - Confirmada por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância monocrática, em razão de laudo pericial apontar redução na base de cálculo. Declarada extinção do processo devido pagamento do crédito tributário.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que após procedido levantamento quantitativo dos fluxos de entradas, saídas e estoques de mercadorias na empresa em epígrafe, no período de 01.01 a 31.12.94, ficou constatado que a mesma omitiu vendas de 4.803kg. de frango abatido num montante de R\$ 6.339,96 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Nas informações complementares esclareceram os autuantes que sobre o levantamento fiscal foi considerado 20% de perdas para obter o frango abatido.

Apontados como infringidos os arts. 1°, 2°-XII, 17, 105, I, II, III, 120, I, 761, 762, 763, 764 II, com penalidade capitulada no art. 767, III, b, todos do Decreto 21219/91.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação alegando que de acordo com parecer técnico da ACEAV - Associação Cearense de Avicultura, o percentual de perda é equivalente a 22.53% (vinte e dois vírgula cinqüenta e três por cento).

Acatando as razões da defesa, a julgadora singular solicitou diligência junto a ACEAV, que ratificou que ocorre perda de 22.53% com vísceras não comestíveis, sangue e pernas, conforme documento de fls. 26.

Diante deste resultado, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, em razão da redução da base de cálculo.

Intimada da decisão a autuada efetuou o recolhimento do crédito tributário.

A Procuradoria Geral do Estado acatou a decisão e sugeriu a extinção do processo devido ao pagamento, conforme DAE, doc. fls. 39/40.

É o relatório

VOTO DA RELATORA:

Trata-se o presente processo sobre OMISSÃO DE SAÍDAS relativa a 4.803 kg. de frango abatido, verificada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Acatando as razões apresentadas na impugnação, o julgador singular solicitou diligência para averiguar qual o percentual de perda por ocasião do abate do frango, se 20% (vinte por cento) arbitrado pelo autuante ou 22.53% (vinte e dois virgula cinqüenta e três por cento), alegado pela recorrente.

Consoante declaração da ACEAV - Associação Cearense de Avicultura, o percentual de perda correspondente a 22.53%. Diante deste resultado o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, uma vez que acarretou redução de base de cálculo.

De acordo com a documentação acostada aos autos, não merece qualquer reparo a decisão proferida, tendo em vista que o procedimento fiscal foi realizado mediante análise das entradas, saídas e inventários de mercadorias, método bastante utilizado em fiscalização desta natureza. Havendo somente alteração no percentual de perda arbitrada pelo autuante e declarada pelo Órgão Competente.

Em virtude da realização de operações de saídas de mercadorias, sem documentação fiscal exigida, a autuada infringiu ao disposto no art. 120, l, do Decreto 21219/91, devendo ser penalizada nos termos do art. 767, inciso III, letra b, do mesmo diploma legal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão proferida e declarar extinto o processo devido ao pagamento do crédito tributário.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos , conhecer do recurso OFICIAL negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcial procedência proferida em 1ª Instância e ato contínuo declarar extinto o processo devido ao pagamento do crédito tributário , nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Instância e ato contínuo declarar extinto o processo devido ao pagamento do crédito	
tributário , nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.	
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA	DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2/9/9 Min Auco J. Meurol peirol Ana Monica F.M. Neiva	
Pres	identa
Dra. Fca. Elenilda dos Santos Conselheira relatora Dr. Roberto Sales Faria Conselheiro Dra. Dulcimeire P. Gomes Conselheira Dra. Raimundo Agen Morais Conselheiro	Dr. Elias Certe Fernandes Conselheiro Dr. Marcos Silva Montenegro Conselheiro Dr. Samuel Alves Fáco Conselheiro Dr. Marcos Ant. Brasil Conselheiro

PRESENTES:

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira Procurador do Estado Consultor Tributário